

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO TERCEIRO
PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO COMERCIAL Nº 17A, NO SETOR
DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO, ENTRE
O BRASIL E A ARGENTINA. MRE.

ACORDO COMERCIAL No. 17A

Setor da indústria de refrigeração
e ar condicionado

Terceiro Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Brasil, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma, convêm em modificar o Acordo Comercial no. 17A, celebrado no setor da indústria de refrigeração e ar condicionado, nos seguintes termos e condições:

Artigo 1o.- Prorrogar as preferências pactuadas para a importação dos produtos negociados até 31 de dezembro de 1990 nos termos e condições registrados no Anexo 1 deste Protocolo.

Artigo 2o.- Atualizar o registro das Notas Complementares que regulam a importação dos produtos negociados neste Acordo, nos termos registrados no Anexo 2.

Artigo 3o.- Modificar o Regime de Origem deste Acordo, consoante Resolução 78 do Comitê de Representantes no que for aplicável, que ficará registrado nos termos estabelecidos no Anexo 3 deste Protocolo.

O Acordo 91 do Comitê de Representantes, que regulamenta a Resolução 78, fará parte do Regime de Origem do Acordo.

Artigo 4o.- Em tudo o que não tiver sido modificado por este Acordo, a importação dos produtos negociados regular-se-á de conformidade com as disposições do Protocolo de 15 de novembro de 1982.

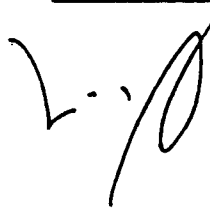
Artigo 5o.- Este Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

vf


Oscar Rodríguez Serrano

ANEXO 1

PRORROGAÇÃO DAS PREFERENCIAS PACTUADAS PARA A
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

A handwritten signature or set of initials, possibly 'V.P.', written in black ink. The signature is stylized and appears to be written over the title area.

NACIONALIDAD	DESCRIPCION	REGIME		PAIS	R. Leg	R. Leg Pref. (%)	ACCORD
		GENERAL	Ad-val Espec.				
B4 11	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOMBAS DE AR E DE VACUO; COMPRESSORES, MOTOCOMPRESSORES E TURBOCOMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES; GERADORES DE EMBOLOS LI-VRES; VENTILADORES E SEMELHANTES	37	LI	AR	37	10	COMPRESSORES (BOOSTER), DE SEGUNDA ETAPA DE COMPRESSAO, PARA GASES REFRIGERANTES. DE DESLOCAMENTO VOLUMETRICO DE ATE 50 M3 POR MINUTO, PARA SEREM UTILIZADOS EM SISTEMAS DE REFRIGERACAO DE BAIXA TEMPERATURA PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
B4 11.1	BOMBAS E COMPRESSORES	37	LI	AR	37	10	COMPRESSORES (BOOSTER), DE SEGUNDA ETAPA DE COMPRESSAO, PARA GASES REFRIGERANTES. DE DESLOCAMENTO VOLUMETRICO DE ATE 50 M3 POR MINUTO, PARA SEREM UTILIZADOS EM SISTEMAS DE REFRIGERACAO DE BAIXA TEMPERATURA PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
B4 11.1.99	OS DEMAIS	37	LI	AR	37	10	COMPRESSORES (BOOSTER), DE SEGUNDA ETAPA DE COMPRESSAO, PARA GASES REFRIGERANTES. DE DESLOCAMENTO VOLUMETRICO DE ATE 50 M3 POR MINUTO, PARA SEREM UTILIZADOS EM SISTEMAS DE REFRIGERACAO DE BAIXA TEMPERATURA PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
B411030104		37	LI	AR	37	10	COMPRESSORES (BOOSTER), DE SEGUNDA ETAPA DE COMPRESSAO, PARA GASES REFRIGERANTES. DE DESLOCAMENTO VOLUMETRICO DE ATE 50 M3 POR MINUTO, PARA SEREM UTILIZADOS EM SISTEMAS DE REFRIGERACAO DE BAIXA TEMPERATURA PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
B411010211		40	LI	AR	40	34	MOTOCOMPRESSOR HERMETICO (INCLUIDOS O COMPRESSOR E O MOTOR DENTRO DE UMA MESHA CARCAÇA METALICA), PARA REFRIGERACAO DOMESTICA, COM RENDIMENTO DE 270 BTU ATE 600 BTU, EM 50 OU 60 CICLOS OU DE 66 F/H ATE 160 F/H EM 50 OU 60 CICLOS (CONDICÖES STANDARD DE MEDICAO DE -23.39C DE TEMPERATURA DE EVAPORACAO E +54.49C DE TEMPERATURA DE CONDENSACAO, MEDIDAS COM GAS REFRIGERANTE DICLORO-DIFLUOROMETANO); QUOTA ANUAL: 30.000 UNIDADES PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
B411010211		40	LI	AR	40	34	MOTOCOMPRESSOR HERMETICO (INCLUIDOS O COMPRESSOR E O MOTOR DENTRO DE UMA MESHA CARCAÇA METALICA), PARA AR CONDICIONADO, COM AGENTES REFRIGERANTES COMPOSTOS POR DERIVADOS HALOGENADOS MISTOS DE HIDROCARBONETOS, DE MAIS DE 1.000 F/H ATE 5.000 F/H (CONDICÖES STANDARD DE MEDICAO DE +4,49C DE TEMPERATURA DE EVAPORACAO E +409C DE TEMPERATURA DE CONDENSACAO, MEDIDAS COM GAS REFRIGERANTE MONOCLORO-DIFLUOROMETANO)
B411010211		40	LI	AR	40	39	MOTOCOMPRESSOR HERMETICO (INCLUIDOS O COMPRESSOR E O MOTOR DENTRO DE UMA MESHA CARCAÇA METALICA), PARA AR CONDICIONADO.

NACIONAL	REGIME	PAIS	REGIME DO ACORDO
T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.	R Leg Pref (%)	PAIS	R Leg Pref (%)
8411010212 LI	37	BR	53
8414300100 LI	40	BR	30
8414300100 LI	40	BR	30

COM AGENTES REFRIGERANTES COMPOSTOS POR DERIVADOS HALOGENADOS MISTOS DE HIDROCARBONETOS, DE MAIS DE 5.000 F/R E ATE: 16.000 F/H (CONDIÇÕES STANDARD DE MEDIÇÃO DE +4,4°C DE TEMPERATURA DE EVAPORAÇÃO E +40°C DE TEMPERATURA DE CONDENSACÃO, MEDIDAS COM GAS REFRIGERANTE MONO-CLORO-DIFLUOROMETANO)

QUOTA ANUAL CONJUNTA: 100.000 UNIDADES
PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990

COMPRESSORES (BOOSTER), DE SEGUNDA ETAPA DE COMPRESSÃO, PARA GASES REFRIGERANTES DE DESLOCAMENTO VOLUMETRICO DE ATE 50 M3 POR MINUTO, PARA SEREM UTILIZADOS EM SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO DE BAIXA TEMPERATURA
PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990

MOTOCOMPRESSOR HERMETICO (INCLUIDOS O COMPRESSOR E O MOTOR DENTRO DE UMA MESMA CARCAÇA METÁLICA), PARA REFRIGERAÇÃO DOMESTICA, COM RENDIMENTO DE 270 BTU ATE 600 BTU, EM 50 OU 60 CICLOS OU DE 66 F/H ATE 160 F/H EM 50 OU 60 CICLOS (CONDIÇÕES STANDARD DE MEDIÇÃO DE -23,3°C DE TEMPERATURA DE EVAPORAÇÃO E +54,4°C DE TEMPERATURA DE CONDENSACÃO, MEDIDAS COM GAS REFRIGERANTE DICLORO-DIFLUOROMETANO)
QUOTA ANUAL: 50.000 UNIDADES
PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990

MOTOCOMPRESSOR HERMETICO (INCLUIDOS O COMPRESSOR E O MOTOR DENTRO DE UMA MESMA CARCAÇA METÁLICA), PARA AR CONDICIONADO, COM AGENTES REFRIGERANTES COMPOSTOS POR DERIVADOS HALOGENADOS MISTOS DE HIDROCARBONETOS, DE MAIS DE 1.000 F/R E ATE: 16.000 F/H (CONDIÇÕES STANDARD DE MEDIÇÃO DE +4,4°C DE TEMPERATURA DE EVAPORAÇÃO E +40°C DE TEMPERATURA DE CONDENSACÃO, MEDIDAS COM GAS REFRIGERANTE MONO-CLORO-DIFLUOROMETANO)
QUOTA ANUAL: 100.000 UNIDADES

REGIME DO ACORDO	PAIS	R Leg	Prof (%)	REGIME DO ACORDO	PAIS	R Leg	Prof (%)
REGIME NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.	BR	LI	40	REGIME NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.	BR	LI	40
84.11.1.99: (Cont)				84.11.1.99: (Cont)			
84.11.8	BR	LI	40	84.11.8	BR	LI	40
PARTES E PECAS SEPARADAS				PARTES E PECAS SEPARADAS			
84.11.8.01: PARA BOMBAS OU COMPRESSORES	AR	LI	26	84.11.8.01: PARA BOMBAS OU COMPRESSORES	AR	LI	26
	BR	LI	80		BR	LI	80
84.12	AR	LI	37	84.12	AR	LI	37
GRUPOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR, QUE CONTENHAM EM UM SO CORPO, UM VENTILADOR COM MOTOR E DISPOSITIVOS APROPRIADOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE				GRUPOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR, QUE CONTENHAM EM UM SO CORPO, UM VENTILADOR COM MOTOR E DISPOSITIVOS APROPRIADOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE			
84.12.1	AR	LI	3	84.12.1	AR	LI	3
APARELHOS				APARELHOS			
84.12.1.01: APARELHOS	BR	LI	10	84.12.1.01: APARELHOS	BR	LI	10
	AR	LI	3		AR	LI	3
	BR	LI	50		BR	LI	50
	BR	LI	50		BR	LI	50
	BR	LI	50		BR	LI	50
84.12.8	AR	LI	3	84.12.8	AR	LI	3
PARTES E PECAS SEPARADAS				PARTES E PECAS SEPARADAS			
84.12.8.01: PARTES E PECAS SEPARADAS				84.12.8.01: PARTES E PECAS SEPARADAS			

IDENTIFICAVEIS PARA EQUIPAMENTOS DE AR:

NADA DI	D e s c r i t o r		R E G I M E		P A I S	R E G I M E		P R e f (%)	I D A C O R D O
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-val	Especc.		AR	LI		
84.12.8.01: (Cont.)					AR				
	8412000299	LI	37						CONDICIONADO PARA AUTOMOVEIS PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8415900200	LI	40						IDENTIFICAVEIS PARA EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA AUTOMOVEIS PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
84.15	MATERIAL, MAQUINAS E APARELHOS PARA PRODUCAO DE FRID, COM EQUIPAMENTO ELETRICO OU OUTRO								
84.15.1	DE USO DOMESTICO								
84.15.1.00:	REFRIGERADORES								
84.15.1.02:	NAO ELETRICOS								
	8415010100	LP	37		AR	LI	46		REFRIGERADORES DE ABSORCAO A GAS OU QUE ROSENE, COM PESO UNITARIO IGUAL OU INFERIOR A 200 KG PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8418290000	IP	50						REFRIGERADORES DE ABSORCAO A GAS OU QUE ROSENE, COM PESO UNITARIO IGUAL OU INFERIOR A 200 KG PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
84.15.1.10:	CONGELADORES-CONSERVADORES								
84.15.1.12:	NAO ELETRICOS								
	8415020000	LP	37		AR	LI	3		CONGELADORES DE ABSORCAO DE ATE 200 KG DE PESO PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8418100100	IP	50						CONGELADORES DE ABSORCAO DE ATE 200 KG DE PESO PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990

NALADI	REGIME DO ACORDO		R. Leg	Prof. (%)	PAIS
	D e s c r i c a o	REGIME GERAL			
T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec					
B4.15.2	INSTALACOES FRIGORIFICAS				
B4.15.2.01	FABRICAS DE GELO				
	8415039902 LI	37	AR	LI	42
					MAQUINAS E/OU APARELHOS ELETRICOS, AUTOMATICOS, PARA FABRICACAO DE CUBOS E/OU OUTRAS FORMAS DE GELO, DE USO COMERCIAL, DE ATÉ 200 KG DE PRODUÇÃO EM 24 HORAS. PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1990
	8415039902 LI	37	LI	LI	42
					MAQUINAS E/OU APARELHOS ELETRICOS, NÃO AUTOMATICOS, PARA FABRICACAO DE CUBOS DE GELO, DE USO COMERCIAL, DE ATÉ 200 KG DE PRODUÇÃO EM 24 HORAS. PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1990
	8418690300 IP	40	BR	LI	90
					MAQUINAS E/OU APARELHOS ELETRICOS, AUTOMATICOS, PARA FABRICACAO DE CUBOS E/OU OUTRAS FORMAS DE GELO, DE USO COMERCIAL, DE ATÉ 200 KG DE PRODUÇÃO EM 24 HORAS. PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1990
	8418690300 IP	40	LI	LI	90
					MAQUINAS E/OU APARELHOS ELETRICOS, NÃO AUTOMATICOS, PARA FABRICACAO DE CUBOS DE GELO, DE USO COMERCIAL, DE ATÉ 200 KG DE PRODUÇÃO EM 24 HORAS. PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1990
B4.15.8	PARTES E PECAS SEPARADAS				
B4.15.8.01	PARA MAQUINAS OU APARELHOS ELETRICOS, DE USO DOMESTICO				
	8415049700 LI	37	AR	LI	3
					CONDENSADORES ESTATICOS PARA REFRIGERADORES, ELABORADOS COM TUBOS DE AÇO COBRE. PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1990

Naladi	REGIME DO ACORDO		R. Leg. Pref. (%)	PAIS:	
	D e s c r i c a o	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.			
84.15 B. 01: (Cont.)					
	8415049700 LI	37	AR LI	3	EVAPORADORES DE ALUMINIO TIPO "ROLL BOND" PARA REFRIGERADORES PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XIII/1990
	8415049700 LI	37	LI	3	EVAPORADORES PARA REFRIGERADORES, EXCLU- SIVAMENTE DE CANO METALICO, EXCETO EVAPO- RADORES DE ALUMINIO TIPO "CLINCH" PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8418990100 LI	40	RR LI	10	CONDENSADORES ESTATICOS PARA REFRIGERADO- RES, ELABORADOS COM TUBOS DE AÇO COBREA- DO OU NÃO PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8418990200 LI	40	LI	2	EVAPOADORES DE ALUMINIO TIPO "ROLL BOND" PARA REFRIGERADORES PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8418990200 LI	40	LI	2	EVAPORADORES PARA REFRIGERADORES, EXCLU- SIVAMENTE DE CANO METALICO, EXCETO EVAPO- RADORES DE ALUMINIO TIPO "CLINCH" PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
84.15. B. 02: PARA MAGNINAS OU APARELHOS NAO ELETRICOS, DE USO DOMESTICO					
	8415049700 LI	37	AR LI	3	IDENTIFICAVEIS PARA UNIDADES DE REPRIGE- RAÇÃO POR ABSORÇÃO, EXCETO EVAPOADORES, E QUEIMADORES A GAS OU A QUEROSENE (DO- MESTICOS) PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XIII/1990
	8418910000 LI	40	RM LI	40	IDENTIFICAVEIS PARA UNIDADES DE REPRIGE- RAÇÃO POR ABSORÇÃO, EXCETO EVAPOADORES, E QUEIMADORES A GAS OU A QUEROSENE (DO- MESTICOS) PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8418999900 LI	40			

REGIME DE ACESSO		REGIME DE ACESSO		REGIME DE ACESSO	
D e s c r i c a o	R e g	P a i s	R e g	P a i s	R e g
<p>REGIME GERAL</p> <p>T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.</p>					
8418910000 LI	40		LI	BE	
8418999900 LI	40				
<p>IDENTIFICÁVEIS PARA MAQUINAS E/OU APARELHOS ELÉTRICOS, AUTOMÁTICOS, PARA A FABRICAÇÃO DE CUBOS E/OU OUTRAS FORMAS DE GELADO, DE USO COMERCIAL, DE ATÉ 200 KG DE PRODUÇÃO EM 24 HORAS</p> <p>PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1990</p>					
8418910000 LI	40		LI	BE	
8418999900 LI	40				
<p>IDENTIFICÁVEIS PARA MAQUINAS E/OU APARELHOS ELÉTRICOS, NÃO AUTOMÁTICOS, PARA A FABRICAÇÃO DE CUBOS DE GELO, DE USO COMERCIAL, DE ATÉ 200 KG DE PRODUÇÃO EM 24 HORAS</p> <p>PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1990</p>					
<p>84.15.9 OUTROS</p>					
<p>84.15.9.01: UNIDADES SELADAS</p>					
8415049900 LI	37		AR: LI	B	
<p>PARA REFRIGERADORES DOMÉSTICOS, CONSTITUIDOS DE: COMPRESSOR, CONDENSADOR, EVAPORADOR, LINHA DE SUÇÃO E TUBO CAPILAR, COM OU SEM FILTRO SECADOR, DESIDRATADAS E CARREGADAS COM ÓLEO E GAS REFRIGERANTE</p> <p>PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1990</p>					
<p>84.15.9.99: OS DEMAIS</p>					
8418690600 IP	40		AR: LI	B	
<p>PARA REFRIGERADORES DOMÉSTICOS, CONSTITUIDOS DE: COMPRESSOR, CONDENSADOR, EVAPORADOR, LINHA DE SUÇÃO E TUBO CAPILAR, COM OU SEM FILTRO SECADOR, DESIDRATADAS E CARREGADAS COM ÓLEO E GAS REFRIGERANTE</p> <p>PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1990</p>					
<p>EQUIPAMENTO AUTOMÁTICO COMPLETO, PARA A PREPARAÇÃO CONTÍNUA DE CREMES GELADOS, EM CICLO FECHADO, COM DEPOSITO PARA AGUA, COM UNIDADE COMPRESSORA E BOMBA ACELERADA</p>					

NACIONALIDADE	REGIME NACIONAL	REGIME GERAL	PAIS	REGIME DO ACORDO		DESCRIÇÃO
				R. Leg	Pref. (%)	
B4 15.9.99: (Cont.)			AR			
8415039915 LI	37		LI	8		DORA, COM CAPACIDADE DE PRODUÇÃO ATE 500 LITROS POR HORA PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
8415039914 LI	37		LI	8		FABRICADORA AUTOMATICA PARA CREMES GELADOS ESPUMOSOS (TIPO "SOUFFLEE"), COMPACTO, COM CILINDRO, CONGELADOR VERTICAL E MECANISMO DE ALIMENTAÇÃO CONTINUA, COM UNIDADE REFRIGERADORA INCORPORADA, DE CAPACIDADE DE PRODUÇÃO ATE 250 LITROS POR HORA PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
8415039912 LI	37		LI	8		FABRICADORA CONTINUA PARA VENDA FRACTIONADA DE SORVETES, TIPO COMPACTO, COM EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO INCORPORADO PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
8415039913 LI	37		LI	8		FABRICADORAS DE SORVETES, PARA USO COMERCIAL, DE PRODUÇÃO CONTINUA, DE SISTEMA ROTATIVO, COM TAMBOR REFRIGERADO HORIZONTAL E CONTROLE AUTOMATICO DE TEMPERATURA, COM EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO INCORPORADO PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
8415049900 LI	37		LI	54		EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO POR ABSORÇÃO, NÃO ELÉTRICOS, PARA REFRIGERADORES DE USO DOMESTICO, COM PESO UNITARIO IGUAL OU INFERIOR A 200 KG PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
8418690400 LI	40		RH	LI	70	EQUIPAMENTO AUTOMATICO COMPLETO, PARA A PREPARAÇÃO CONTINUA DE CREMES GELADOS, EM CICLO FECHADO, COM DEPOSITO PARA AGUA COM UNIDADE COMPRESSORA E BOMBA ACELERADORA, COM CAPACIDADE DE PRODUÇÃO ATE 500 LITROS POR HORA PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME (O ACCESIO)	R. Leg	PAIS	REGIME (O ACCESIO)	R. Leg	Prefer (%)	O b s e r v a c a o
	REGIME	GENERAL							
84.15.9.99 (Cont.)	T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val Espec.	LI	40	BR	LI	70		FABRICADORA AUTOMATICA PARA CREMES GELADOS ESPUMOSOS (TIPO "SOUPPLEE"), COMPACTO, COM CILINDRO, CONGELADOR VERTICAL E MECANISMO DE ALIMENTAÇÃO CONTINUA, COM UNIDADE REFRIGERADORA INCORPORADA, DE CAPACIDADE DE PRODUÇÃO ATE 250 LITROS POR HORA PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8418690400	LI	40		LI	70			FABRICADORA CONTINUA PARA VENDA FRAÇONADA DE SORVETES, TIPO COMPACTO, COM EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO INCORPORADO PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8418690400	LI	40		LI	70			FABRICADORAS DE SORVETES, PARA USO COMERCIAL, DE PRODUÇÃO CONTINUA, DE SISTEMA ROTATIVO, COM TAMBOR REFRIGERADO HORIZONTAL E CONTROLE AUTOMATICO DE TEMPERATURA, COM EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO INCORPORADO PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8418690400	LI	40		LI	97			EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO POR ABSORÇÃO, NÃO ELETRICOS, PARA REFRIGERADORES DE USO DOMESTICO, COM PESO UNITARIO IGUAL OU INFERIOR A 200 KG PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
84.17	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, PARA O TRATAMENTO DE MATERIAS POR MEIO DE OPERACOES QUE ENVOLVAM MUDANCA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COCCAO, TORREFAÇAO, DESTILACAO, RETIFICACAO, ESTERILIZACAO, PASTEURIZACAO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORACAO, VAPORIZACAO, CONDENSACAO, REFRIGERACAO, ETC., COM EXCLUSAO DOS APARELHOS DE USO DOMESTICO/AQUECEDORES DE AGUA (INCLUSIVE OS DE BANHEIRO), NÃO ELETRICOS								
84.17.1	AQUECIMENTO OU REFRIGERACAO								
84.17.1.99	OS DEMAIS				AR	LI	8		FABRICADORA E CONSERVADORA DE SORVETES.

NACIONALIDADE	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO	
	T NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.	REGIME GERAL	PAIS	R. Leg Pref (X)
84.17.1.99: (Cont.)			AR	
	8417020115 LI 37			
	8418690400 LI 40		BH : LI 70	
84.17.8	PARTES E PECAS SEPARADAS			
84.17.8.99: OS DEMAIS			AR : LI 51	
	8417020899 LI 37			
	8419900000 LI 40		BR : LI 92	
84.18	CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRIFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LIQUIDOS OU GASES			
84.18.2	FILTROS E DEPURADORES DE LIQUIDOS OU GASES		AR : LI 63	
84.18.2.99: OS DEMAIS				
	8418020400 LI 64			
	8421399900 LI 40		BH : LI 90	

NALADI	D e s c r i c a o		R E G I M E D O A C O R D O		R. Lcg Pref. (X)	PAIS
	REGIME	GERAL	LI	84		
	T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val	Espec.			
84.18.2.99. (Cont.)	8421399900	LJ	40	LI	84	
	FILTROS SECADORES COM OU SEM DESIDRATANTES PARA REFRIGERADORES COMERCIAIS, DE MAIS DE 5.000 KG PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1990					
85.19	APARELHAGEM PARA INTERRUPTAO, SECCIONAMENTO, PROTECTAO, DERIVACAO OU CONEXAO DE CIRCUITOS ELETRICOS: (INTERRUPTORES, COMPUTADORES, RELES, CORTA-CIRCUITOS; PARA-RAIOS, ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE, SUPORTES DE LAMPADAS, CAIXAS DE JUNCAO, ETC.); RESISTENCIAS NAO AQUECEDORAS, POTENCIOMETROS E REOSTATOS; CIRCUITOS IMPRESSOS, QUADROS DE COMANDO OU DE DISTRIBUICAO					
85.19.1	RELES					
85.19.1.02: DE ARRANQUE	8519010135	LJ	37	LI	46	
	PARA USO EM APARELHOS DOMESTICOS PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1990					
	8536419900	LJ	40	LI	77	
	8536499900	LJ	40	LI		
	PARA USO EM APARELHOS DOMESTICOS PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1990					
85.19.2	APARELHOS E MATERIAL PARA INTERRUPTAO, SECCIONAMENTO, PROTECTAO, DERIVACAO E CONEXAO (EXCETO RELES)					
85.19.2.99: OS DEMAIS	8519010202	LJ	37	LI	63	
	PROTECTORES TERMICOS PARA MOTORES E CIRCUITOS ELETRICOS DE APARELHOS DE REFRIGERACAO E/OU AR CONDICIONADO PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1990					
	8536300000	LJ	40	LI	94	
	PROTECTORES TERMICOS PARA MOTORES E CIRCUITOS ELETRICOS DE APARELHOS DE REFRIGERACAO E/OU AR CONDICIONADO PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1990					

NACIONAL	REGIME DO ACORDO		R. Leg	Pref (%)	PAIS	REGIME GERAL	T NACIONAL	R. Leg.	Ad-val	Espec.	REGIME DO ACORDO	R. Leg	Pref (%)
	LI	LP											
85.19.8						PARTES E PECAS SEPARADAS							
85.19.8.01						DA APARELHAGEM DAS SUBPOSICOES 85.19.1, 85.19.2 E 85.19.4							
	8519010419	LI	50		AR	LI	18						
	8519010429	LI	37		LI	37							
	8538909900	LP	30		FM	LI	56						
	8538900399	LI	30		LI	64							

IDENTIFICAVEIS PARA RELES DE ARRANQUE:
PARA USO EM APARELHOS DOMESTICOS
PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990

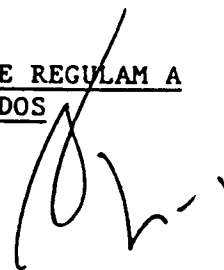
IDENTIFICAVEIS PARA PROTETORES TERMICOS:
PARA MOTORES E CIRCUITOS ELETRICOS DE:
APARELHOS DE REFRIGERACAO E/OU AR CONDICIONADO
PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990

IDENTIFICAVEIS PARA RELES DE ARRANQUE:
PARA USO EM APARELHOS DOMESTICOS
PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990

IDENTIFICAVEIS PARA PROTETORES TERMICOS:
PARA MOTORES E CIRCUITOS ELETRICOS DE:
APARELHOS DE REFRIGERACAO E/OU AR CONDICIONADO
PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990

ANEXO 2

ATUALIZAÇÃO DAS NOTAS COMPLEMENTARES QUE REGULAM A
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a cursive 'M' and a small flourish.

1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) Decreto no. 4.070, de 28/XII/84, e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI), nos termos previstos nesse Decreto.

Para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, esses certificados serão tramitados em forma automática.

- b) Lei no. 22.766, de 28/III/83, e Decretos nos. 1.411, de 3/VI/83 e 390, de 28/III/89.

Dispõe a arrecadação de uma taxa consular cuja quantia é de 3,5 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

Quando o direito de importação for menor que a tarifa consular, a operação estará isenta do pagamento deste último.

Se da liquidação definitiva da alfândega resultar que o montante por conceito de direito de importação é menor que o montante tributado pela tarifa consular, estes últimos serão em favor do contribuinte para sua devolução por parte do Ministério das Relações Exteriores e Culto.

- c) Lei no. 23.664, de 10./VI/1989.

Estabelece a arrecadação de uma taxa de estatística cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

2. Brasil

Não se registram normas complementares aplicáveis à importação dos produtos negociados.



ANEXO 3

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' followed by a vertical line and a loop.

CAPITULO I

Qualificação de Origem

PRIMEIRO.- Serão consideradas originárias dos países signatários:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo, exceto quando essas mercadorias resultarem de processos que consistam em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção, classificação, marcação e composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial nos termos da letra b).
- b) As mercadorias em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificadas nas Nomenclaturas nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) As mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países signatários não exceda 50 por cento do valor FAS desses produtos.
- d) As mercadorias que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice deste Capítulo.

SEGUNDO.- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra b) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica uma mudança de posição na nomenclatura, será suficiente com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não signatários do Acordo não exceda 50 por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trate.

TERCEIRO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

Esses requisitos não poderão ser menos exigentes dos que tiverem sido estabelecidos por aplicação do Regime Geral de Origem da Associação, exceto quando se trate da qualificação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUARTO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo terceiro, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- 1) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- 1) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUINTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

SEXTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

SETIMO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

OITAVO.- Não são originárias dos países signatários as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiriram a forma final em que serão comercializadas, quando nesses processos forem utilizados exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

NONO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferencias, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para esses efeitos, considerará-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo.

- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não signatários com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, sempre que:
- i) o trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
 - ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
 - iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, nenhuma operação diferente da carga e descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

DEZ.- Para os efeitos do presente regime de origem se entende rá:

- a) Que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países signatários; e
- b) Que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizados na elaboração das mercadorias.

CAPITULO II

Declaração, certificação e comprovação da origem

ONZE.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados no presente Acordo, os países signatários deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se trate, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

DOZE.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional,

podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- A Secretaria-Geral manterá um arquivo atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países signatários para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países signatários nesse arquivo vigorarão, dentro de trinta dias da comunicação feita ao Comitê de Representantes.

QUATORZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

QUINZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

DEZESSEIS.- As disposições do presente Regime e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.



[Small handwritten mark]

APENDICE

REQUISITOS ESPECIFICOS DE ORIGEM APLICAVEIS
AOS PRODUTOS NEGOCIADOS NO PRESENTE ACORDO
(ARTIGO PRIMEIRO, LETRA d)


2-10

REQUISITO 1: O requisito 1 estabelece a utilização obrigatória de determinados materiais dos países signatários:

- a) Os materiais detalhados nas listas "A" e "B" que figuram a continuação devem ser dos países signatários quando forem utilizados na elaboração do produto final ou na de partes ou componentes do mesmo;
- b) As condições que devem cumprir os materiais da lista "A" para serem considerados dos países signatários são detalhadas na mesma lista;
- c) Os materiais da lista "B" serão dos países signatários se, possuindo requisito específico próprio, cumprem-no ou, não o possuindo, cumpram com os requisitos gerais do presente Acordo. Se na fabricação de materiais da lista "B" forem utilizados materiais registrados como dos países signatários na lista "A", estes deverão cumprir também com as condições estabelecidas em dita lista "A"; e
- d) Estabelece-se uma tolerância para utilizar materiais enumerados nas listas "A" e "B", mas de origem de países não signatários, até um montante CIF dos mesmos que não supere 1% (um por cento) do valor FAS do produto de exportação.

REQUISITO 2: O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor FAS de exportação do produto.

REQUISITO 3: Os produtos em cuja elaboração sejam utilizados materiais de países não signatários serão considerados originários quando resultarem de um processo de transformação realizado no território de algum dos países signatários do Tratado de Montevideu 1980, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira em posição diferente da de ditos materiais.

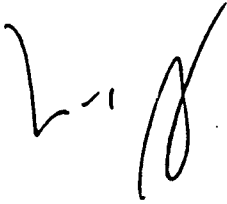


Handwritten mark

LISTA "A"

PRODUTO	CONDIÇÃO PARA QUE SEJA CONSIDERADO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
Peças de plástico	Produzidas nos países signatários por processos tais como: injeção, prensado, moldagem, extrusão, soprado, expansão ou outros
Peças ou partes de vidro	Vidro fundido nos países signatários
Fibra de vidro	Vidro fundido nos países signatários
Barras e perfilados de ferro ou de aço das posições 73.10 e 73.11	Laminados nos países signatários
Chapas de aço da posição 73.13, exceto as de embutido profundo ou extraprofundo e aquelas com tratamentos especiais, tais como: chapas revestidas, aplicadas ao alumínio, etc	Laminadas nos países signatários
Fios de ferro ou aço da posição 73.14	Trefilados nos países signatários
Tubos de aço, exceto de aço fino ao carbono e de aços-ligas	Laminados ou conformados nos países signatários
Peças de fundição de ferro, de aço ou de bronze	Fundidas e maquinadas nos países signatários
Peças forjadas de ferro, de aço ou de latão	Forjadas e maquinadas nos países signatários
Peças e partes de aços finos, e de aços-ligas da posição 73.15, exceto rolamentos ("valeros")	Produzidas nos países signatários por processos tais como: maquinado, troquelado, conformado ou forjado
Fios de cobre	Trefilados nos países signatários
Chapa de cobre	Laminada nos países signatários
Barras de cobre	Laminadas nos países signatários
Perfilados de cobre	Laminados nos países signatários
Tubos de cobre	Formados, laminados ou trefilados nos países signatários

PRODUTO	CONDIÇÃO PARA QUE SEJA CONSIDERADO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
Barras de latão e de bronze	Laminadas nos países signatários
Perfilados de latão e de bronze	Laminados nos países signatários
Chapa de latão	Laminada nos países signatários
Tubos de latão e de bronze	Formados, laminados ou trefilados nos países signatários
Peças de "zamac"	Fundidas ou injetadas, e maquinadas nos países signatários
Condutores elétricos de alumínio e cobre	Fio trefilado nos países signatários
Barras de alumínio	Laminadas nos países signatários
Perfilados de alumínio	Laminados nos países signatários
Chapas de alumínio	Laminadas nos países signatários
Tubos de alumínio	Formados, laminados ou trefilados nos países signatários
Fios de alumínio	Trefilados nos países signatários
Peças fundidas de alumínio	Fundidas e maquinadas nos países signatários
Peças injetadas de alumínio	Injetadas e maquinadas nos países signatários
Peças forjadas de alumínio	Forjadas e maquinadas nos países signatários



LISTA "B"

PRODUTOS

Motocompressores para refrigeradores de uso doméstico

Termostatos para refrigeradores de uso doméstico

Condensadores para refrigeradores de uso doméstico

Evaporadores para refrigeradores de uso doméstico

Guarnições magnéticas

Equipamentos de refrigeração por absorção, não elétricos, de uso doméstico, incluindo o queimador

Suportes de bronze sinterizado

Motores elétricos

Interruptores de tempo ("timers")

Resistências tubulares blindadas

Selos rotativos de fecho para compressores frigoríficos

Bombas de lubrificação para compressores frigoríficos

Condensadores para refrigeração comercial, industrial ou ar condicionado para automóveis

Evaporadores para refrigeração comercial, industrial ou ar condicionado para automóveis

Compressores e motocompressores para refrigeração comercial, industrial ou ar conditionado para automóveis

Válvulas de expansão com capacidade de até 5 toneladas de refrigeração

Válvulas misturadoras para uso em unidades fornecedoras de bebidas carbonatadas

Termostatos para uso em refrigeração comercial

Equipamentos de refrigeração por absorção, não-elétricos, para usos não domésticos, incluindo queimador

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
84.11.1.99 As demais bombas e compressores	<p>Compressores (booster), de segunda etapa de compressão para gases refrigerantes, de deslocamento volumétrico de até 50 m³ por minuto, para serem utilizados em sistemas de refrigeração de baixa temperatura</p> <p>Motocompressor hermético (incluídos o compressor e o motor dentro de uma mesma carcaça metálica), para refrigeração doméstica, com rendimento de 270 BTU até 660 BTU, em 50 ou 60 ciclos ou de 66 F/H até 160 F/H em 50 ou 60 ciclos (condições standard de medição de -23,3 C de temperatura de evaporação e +54,4 C de temperatura de condensação, medidas com gás refrigerante dicloro-difluoretano)</p> <p>Motocompressor hermético (incluídos o compressor e o motor dentro de uma mesma carcaça metálica), para ar condicionado, com agentes refrigerantes compostos por derivados halo genados mistos de hidrocarburetos, de maior de 1.000 F/H e até 16.000 F/H (condição standard de medição +4,4 C de temperatura de evaporação e +40 C de temperatura de condensação, medidas com gás refrigerante monocloro-difluoretano)</p>	<p>Requisito 1 exceto válvula solenóide para uso em amoníaco, válvula de injeção termostática, para compressores de amoníaco, presóstatos diferenciais para óleo, para uso em compressores frigoríficos, presóstatos de alta e baixa para amoníaco, azeiteira automática e regulável multiponto exterior para compressores frigoríficos, válvula reguladora para azeiteira multiponto; e requisito 2</p> <p>Requisito 1, exceto lingüetas (lâminas "flappers") e terminais de cerâmica vitrificada; e requisito 2</p> <p>Requisito 1, exceto lingüetas (lâminas "flappers") e terminais de cerâmica vitrificada; e requisito 2</p>

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
<p>84.11.8.01 Partes e peças para bombas e motobombas.</p>	<p>Lingüeta (lâminas flappers) para pratos de válvulas de motocompressores herméticos de até 1/4 HP</p>	<p>Requisito 3</p>
<p>84.12.1.1.01 Grupos para condicionamento de ar que contenham em um só corpo, um ventilador com motor e dispositivos apropriados para modificar a temperatura e a umidade</p>	<p>Equipamentos de ar condicionado para automóveis</p>	<p>Requisito 1, exceto mangueiras; e requisito 2</p>
<p>84.12.8.01 Partes e peças para grupos para condicionamento de ar</p>	<p>Identificáveis para equipamentos de ar condicionado para automóveis</p>	<p>Requisito 1, exceto mangueiras; e requisito 2</p>
<p>84.15.1.1.02 Material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, de uso doméstico, não elétricos</p>	<p>Refrigeradores a sistema de absorção com peso unitário igual ou inferior a 200 kg</p>	<p>Requisito 1, exceto tubo de aço para o equipamento; e requisito 2</p>
<p>84.15.1.1.12 Material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, de uso doméstico, não elétricos</p>	<p>Congeladores por sistemas de absorção de até 200 kg de peso</p>	<p>Requisito 1, exceto tubulação de aço para o equipamento; e requisito 2</p>
<p>84.15.2.01 Instalações frigoríficas, fábricas de gelo</p>	<p>Máquinas e/ou aparelhos elétricos, automáticos, para fabricação de cubos e/ou outras formas de gelo, de uso comercial, de até 200 kg de produção em 24 horas</p> <p>Máquinas e/ou aparelhos elétricos, não automáticos, para fabricação de cubos de gelo, de uso comercial, de até 200 kg de produção em 24 horas</p>	<p>Requisito 2 Dever ser zonais: compressor, condensador, válvula de expansão, gabinete</p> <p>Requisito 2 Dever ser zonais: compressor, condensador, válvula de expansão, gabinete</p>

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
84.15.8.01 Partes e peças para máquinas ou aparelhos de uso doméstico	Evaporadores para refrigeradores, exclusivamente de cano metálico, exceto evaporadores de alumínio tipo "clinch" Condensadores estáticos para refrigeradores, elaborados com tubulação de aço cobreado ou não Evaporadores de alumínio tipo "roll bond" para refrigeradores	Requisitos 1 e 2 Requisitos 1 e 2 Requisitos 1 e 2
84.15.8.02 Partes e peças para maquinarias ou aparelhos não elétricos, de uso doméstico	Identificáveis para unidades de refrigeração por sistema de absorção, exceto evaporadores e queimadores a gás ou a querosene (domésticos)	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
84.15.8.03 Partes e peças para máquinas ou aparelhos não domésticos	Identificáveis para unidades de refrigeração por sistema de absorção, exceto evaporadores e queimadores a gás ou querosene (não domésticos) Gabinete para vitrina, ou balcão refrigerado para auto serviço, armado ou desarmado, completo, sem o compressor ou sem a unidade condensadora Identificáveis para máquinas e/ou aparelhos elétricos, automáticos, para fabricação de cubos e/ou outras formas de gelo, de uso comercial, de até 200 kg de produção em 24 horas Identificáveis para máquinas e/ou aparelhos elétricos, não automáticos, para a fabricação de cubos de gelo, de uso comercial, de até 200 kg de produção em 24 horas	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 2 e 3 Requisitos 1 e 2 Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3 Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
<p>84.15.9.01 Unidades seladas</p>	<p>Unidades seladas para refrigeradores domésticos, constituídas de: compressor, condensador, evaporador, linha de sucção e tubo capilar, com ou sem filtro secador, desidratadas e carregadas com óleo e gás refrigerantes</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>
<p>84.15.9.99 Os demais materiais, máquinas e aparelhos para produção de frio com equipamento elétrico ou de outros tipos. (diferentes dos anteriores)</p>	<p>Equipamentos de refrigeração por sistema de absorção, não elétricos, para refrigeradores de uso doméstico, com peso unitário igual ou inferior a 200 kg</p> <p>Equipamento automático completo, para a produção contínua de sorvetes cremosos, em ciclo fechado, com depósito para água, capacidade compressora e bomba aceleradora, com capacidade de produção de até 500 litros por hora</p> <p>Fabricadora automática para sorvetes espumosos e cremosos (tipo "soufflé"), compacta, com cilindro, congelador vertical e mecanismos de alimentação contínua, com unidade refrigeradora incorporada, com capacidade de produção de até 250 litros por hora</p> <p>Fabricadora contínua para venda fracionada de sorvetes, de tipo compacto, com equipamento de refrigeração incorporado</p> <p>Fabricadora de sorvetes, para uso comercial, de produção contínua, de sistema rotativo, com tambor refrigerado horizontal e controle automático de temperatura, com equipamento de refrigeração incorporado</p>	<p>Requisito 1, exceto tubulação de aço, e requisito 2</p> <p>Requisitos 1 e 2</p> <p>Requisitos 1 e 2</p> <p>Requisitos 1 e 2</p> <p>Requisitos 1 e 2</p>

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
84.17.1.1.99 Os demais aparelhos e dispositivos	Fabricadora e conservadora de sorvetes, com tambor e misturador, para uso comercial, não automática	Requisitos 1 e 2
84.17.8.99 As demais partes e peças	Tubos metálicos tipo "spine fin", com diâmetro de 1/4 a 5/8 de polegada com aletas de alumínio, para intercambiadores de calor	Requisitos 1 e 2
84.18.2.99 Os demais filtros e depuradores de líquidos ou gases	Filtros secadores, com ou sem desidratante, para refrigeradores comerciais	Requisitos 1 e 2
85.19.1.1.02 Relés de arranque	Relés de arranque para uso em aparelhos domésticos	Requisitos 1 e 2
85.19.2.99 Os demais	Protetores térmicos para motores e circuitos elétricos de aparelhos de refrigeração e/ou ar condicionado	Requisitos 1 e 2
85.19.8.01 Partes e peças dos aparelhos compreendidos na posição 85.19	Identificáveis para protetores térmicos para motores e circuitos elétricos de aparelhos de refrigeração e/ou ar condicionado Identificáveis para relés de arranque para uso em aparelhos domésticos	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3 Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:



María Esther T. Bondanza

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:



Roberto Gaspari Torres

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

César Rodolfo Acevedo

Dr. _____

(Por Decreto de Administración 10745/7)

Montevideo, 13 de diciembre de 198